DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6583/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7825/2024
PROTOCOLO	: 2381721
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2024. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, POR MEIO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER DEMANDAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS. APENSAMENTO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio referente à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 062/2024, realizada pelo Município de Naviraí/MS, cujo objeto é aquisição de medicamentos, por meio do sistema de registro de preços, para atender demandas judiciais, no valor estimado de R$ 9.798.842,51 (nove milhões, setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Saúde, em primeira análise (peça 21), constatou impropriedades na pesquisa de mercado e no Edital, sem, contudo, materialidade suficiente para justificar a propositura de uma medida cautelar. Submeteu, então, análise à apreciação da Conselheira Relatora, propondo a intimação do responsável para prestar esclarecimentos acerca das impropriedades identificadas.

Diante dos apontamentos e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a intimação do gestor (peça 24), Sr. Marcio Grei Alves Vidal De Figueiredo, Gerente de Saúde à época dos fatos. Em resposta, o gestor encaminhou documentos, os quais foram juntados aos autos (peças 29-32).

Ato continuo, os autos foram remetidos à Divisão Especializada, que, em reexame, concluiu que as falhas anteriormente apontadas não foram sanadas. Submetendo a presente análise à Conselheira Relatora, propôs a concessão de prazo, ou a determinação ao responsável, para que demonstrasse ter promovido, de forma definitiva, as medidas corretivas no bojo do certame, com o devido

encaminhamento ao Tribunal de Contas da cópia do ato de cumprimento e de sua publicação (peça 34).

Intimado novamente (peça 37), o gestor responsável apresentou documentos que continham pedidos de esclarecimento formulados pela empresa CM Hospitalar Ltda e pela Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares, os quais foram devidamente respondidos, a fim de possibilitar nova análise (peças 41-46).

Em última análise, a Divisão Especializada entendeu que os responsáveis demonstraram ter promovido, de forma definitiva, as medidas corretivas no âmbito do certame, com o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas da cópia do ato de cumprimento e de sua respectiva publicação. Dessa forma, sugeriu o prosseguimento do processo, postergando a análise do procedimento licitatório para controle posterior.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão manifestou-se pelo apensamento dos presentes autos de controle prévio aos autos de controle posterior do mesmo certame licitatório, a fim de assegurar que a possível irregularidade e a recomendação ora apresentadas sejam devidamente apreciadas e, se pertinente, submetidas às ações de controle desta Corte de Contas (peça 51).

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1. Pelo **APENSAMENTO** dos autos deste processo ao do Controle Posterior do mesmo procedimento licitatório, a fim de subsidiar o exame subsequente, com base no art. 4º, I, “b”, item 2, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução

Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator